PROJETO DE LEI Nº 020/2023

EMENTA: Dispõe sobre a previsão de isenção do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, alterando a Lei Municipal nº 1982/2017.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam acrescidos o art. 8A e parágrafos na Lei Municipal n° 1982/2017, passando a contar com a seguinte redação:

*"**Art. 8A** – Ficam os aposentados e idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como os consumidores enquadrados nos programas de baixa renda, beneficiados pela Legislação Federal, isentos do pagamento da CIP – Contribuição da Iluminação Pública, regulada pelo artigo 149-A da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Municipal nº 1982/2017.*

§1º. Os aposentados e idosos referidos no caput são todos aqueles com idade a partir de 60 (sessenta) anos e que tenha apenas 1 (um) imóvel em seu nome, cuja renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

§2º. Os moradores referidos no caput deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional tenham entre seus moradores beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou outro que o valha, nos termos da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§3º. A isenção da CIP será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§4º. A isenção de que trata o caput, fica também condicionada aqueles contribuintes que consomem domesticamente 300kw/h.

§5º. Os interessados que se enquadrem a esse benefício deverão informar, via requerimento a Prefeitura Municipal, que ficará responsável em averiguar se o requerente se enquadra na presente Lei e, em caso positivo, providenciará a devida isenção.

§6º. As isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas pelo sujeito passivo ao Poder Executivo e o benefício será efetivado em até sessenta dias após o protocolo. ”

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a previsão de isenção do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, alterando a Lei Municipal nº 1982/2017.

A medida se faz necessária para beneficiar os cidadãos de baixa renda que já sofrem com os impactos financeiros do aumento dos produtos básicos para a subsistência própria e da família.

Nesse sentido, o objetivo da proposição é, isentar de pagamento da Taxa de Iluminação Pública, os cidadãos que realmente necessitam, tais como aposentados, idosos e moradores de baixa renda beneficiário de programas assistenciais do Governo Federal.

Ressalte-se que, atualmente o Município possui recursos necessário para conceder a isenção prevista na proposição em análise, desde que faça os remanejamentos orçamentários necessários.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> II - tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
> (...)
> V - concessão de auxílios e subvenções;

A jurisprudência é pacificada no sentido da competência concorrente para legislar sobre a matéria em questão conforme julgado abaixo:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI Nº 10.118, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020,* ***MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP****), ESTABELECENDO NOVOS VALORES NO ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO ISENÇÕES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIASNORMA QUE DISCIPLINA TEMA DE DIREITO*

*TRIBUTÁRIO - **COMPETÊNCIA LEGISLATIVO CONCORRENTE – PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE APLICA AOS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE IMPÕE REQUISITO PARA PROJETOS DE LEIS FEDERAIS, RESTRITO AO NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO PRECEDENTES – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". (Grifou-se).*

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador